

Acórdão: 15.032/01/3^a
Impugnação: 40.010057159-71
Impugnante: Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda
Proc. Suj. Passivo: Jésus Natalício de Souza/Outra
PTA/AI: 01.000129556-61
Inscrição Estadual: 067671791.0029(Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – LOCAL DA OPERAÇÃO – Venda e entrega de mercadoria pelo estabelecimento mineiro sem o pagamento do ICMS, com a emissão da nota fiscal pela matriz da Autuada em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Comprovado nos autos que as vendas se deram com subfaturamento. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de venda a não contribuinte do ICMS com alíquota interestadual não comprovada nos autos. Exigências fiscais canceladas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas em controles paralelos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – Estorno de créditos extemporâneos lançado na recomposição da conta gráfica sem constar do Auto de Infração. Exigências fiscais canceladas por falta de formalização(descrição e capitulação legal) no AI.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: após análise de documentos apreendidos junto ao estabelecimento da Contribuinte, através do TADO n.º 02.110885.98, constatou-se o cometimento das irregularidades abaixo, no período de junho de 1997 a março de 1999.

- 1) Venda e entrega de mercadorias por intermédio da sua filial localizada em Betim-MG, emitindo notas fiscais da matriz sediada em São Paulo e, ainda, por valores inferiores aos da operação (subfaturamento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Realização de vendas com valores subfaturados, vez que não incluiu nas correspondentes notas fiscais emitidas, a parcela recebida a título de sinal no ato do pedido.
- 3) Aplicação errônea de alíquota, em remessa de mercadorias para não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação.
- 4) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base em controles paralelos (pedidos).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 539/544), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando, em síntese, que:

o Fisco adotou o entendimento de que a mesma vendia aqui seus produtos, os entregava a seus clientes e faturava através de empresa sediada em São Paulo;

embora os pedidos tenham sido de Betim/MG, o negócio não se deu nesta cidade;

pedidos são expectativas de negócios, não representam a conclusão do negócio. São apenas documentos extra-fiscais;

diz que é inviável a mercadoria sair de São Paulo, vir a Betim e depois se destinar a vários pontos do País;

a conclusão fiscal de que todas as mercadorias foram entregues em Betim é inviável;

pede o direito à apropriação do crédito, caso sege considerada a venda do estabelecimento de Betim, com a conseqüente recomposição da conta gráfica;

pede a interpretação literal para os art. 113 (obrigação tributária) e 116 (fato gerador: situação fática; situação de direito), ambos, do CTN.

Alega, ainda, não ter emitido as notas fiscais números 019057, 018543 e 018542, pois conforme demonstrado no próprio relatório fiscal, as primeiras notas fiscais que emitiu datam de 10 de junho de 1997, quase um mês após a emissão daquelas, devendo serem excluídas do trabalho fiscal.

Com relação à aplicação indevida de alíquota, na venda de produtos a destinatário não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação, assegura que a saída da mercadoria foi feita nos moldes previstos no RICMS, sendo a adquirente uma revendedora de implementos rodoviários.

Discorda da exigência relativa às saídas desacobertas de documento fiscal, pois tiveram como base os pedidos, documentos que em seu entendimento, não têm nenhum valor fiscal, tratando-se de controles internos da empresa. Diz mais, que o pedido constitui apenas expectativa de negócio, efetivado com a venda e a respectiva fatura do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que os casos levantados são de operações não concretizadas, quando os pedidos foram cancelados, havendo até mesmo a devolução do pagamento efetuado. Informa que tem por método arquivar os pedidos para que em futuras negociações sirvam de parâmetro sobre condições e preços anteriormente fornecidos.

Opõe-se à cobrança da Multa Isolada, que diz ultrapassar os meios de pagamento e a capacidade contributiva da empresa. Além disso, acrescenta, inexistiu descumprimento de obrigação acessória da sua parte, além de ser atestada a regularidade da operação.

Caso seja mantida, argumenta, deve-se aplicar o permissivo legal para redução da mesma, vez que os dados foram apurados frente a documentos comerciais por ela disponibilizados para o Fisco.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, ou na impossibilidade, a reformulação dos cálculos do Crédito Tributário.

O Fisco, na Réplica de fls. 558 a 561, refuta os termos da Impugnação, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Reporta-se à documentação juntada aos autos, demonstrando o procedimento irregular da Contribuinte, anotando que os pedidos de vendas informam o local de entrega e o valor da comissão creditada, que é igual ao valor da operação, menos os impostos, multiplicado pelo percentual. Refere-se a outros documentos onde foram apostos carimbos de Declaração de Venda para fins de certificados de propriedade, datados e assinados em Betim.

Afirma que a montagem era realizada no estabelecimento de Betim, tendo em vista escritos no campo “detalhes de fabricação”, dos pedidos, indicando que os semi-reboques e kits seriam remetidos para execução naquele local. Indica números de pedidos e respectivas notas fiscais, assim como, declaração de destinatários, confirmando que as vendas ocorreram através do estabelecimento mineiro.

Quanto à infração relativa ao subfaturamento, diz que não foi abordada na peça impugnatória, sendo aceita pela Autuada. Destaca que o relatório “análise de vendas” comprova que a comissão representa 3% (três por cento) do valor da venda, menos impostos, incidindo sobre o valor formado pela entrada paga somada às parcelas negociadas a prazo.

Sobre a aplicação indevida da alíquota, esclarece que a Contribuinte emitiu notas fiscais indicando como destinatária Paratrak Equipamentos Rodoviários Ltda, com sede no Estado do Pará. Entretanto, a “destinatária” havia remetido fax apontando as pessoas físicas e respectivos CPF, também daquele Estado, para as quais deveriam ser emitidas as notas fiscais, deduzindo que a Paratrak é representante da Rossetti naquele Estado.

Afirma que a Contribuinte revendeu mercadorias de terceiros e vendeu produtos de seu estabelecimento desacobertados de documento fiscal, relacionadas com pedidos, onde constam que a operação foi paga e que a comissão sobre vendas foi creditada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere às notas fiscais emitidas por IDEROL, informa que tal ocorreu porque a Rossetti se estabeleceu no mesmo local onde até 30/04/97, funcionava aquela empresa. Expõe que os sócios são comuns a ambas, tendo a Rossetti assumido os compromissos da IDEROL, sua antecessora.

Revela que a Rossetti já funcionava no atual endereço desde 21/05/96, fato constatado através de contagem física realizada em 06/09/99. Registra, ainda, que em 05/06/97 foi autorizada a AIDF n.º 00097484-1997, anteriormente à saída dos produtos que deveriam ser faturados pela Rossetti, pois esta os havia recebido para montagem, o que permite afirmar que o sujeito passivo é a própria Rossetti.

Comenta que levando-se em consideração que a Contribuinte recebeu em seu estabelecimento de Betim, partes e peças a ela remetidas para montagem e que os produtos saídos foram faturados por seu estabelecimento de São Paulo, intimou-a para fazer prova do custo das mercadorias entradas, possibilitando a concessão dos créditos do ICMS, porém a mesma se recusou.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 643, que resultou na expedição do Termo de Intimação de fl. 644, no qual foram requisitadas informações complementares e apresentação de documentos diversos.

Em manifestação de fl. 646, protocolada em 27/03/2000, a Autuada argumentou ser impossível separar toda a documentação requerida, solicitando dilação no prazo anteriormente concedido. No entanto, até o dia 13/06/2000, nada apresentou, caracterizando o descumprimento à intimação, formalizado em documento de fl. 647.

Complementando a Diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fl. 643, item 4), providenciou-se a abertura de vistas dos autos à Contribuinte, conforme Ofício s/n.º, datado de 14/06/2000 (fl. 649), o qual foi recebido através do A.R. de fl. 650. Manifestando-se a respeito (fl. 651), a Autuada limitou-se a requerer o deferimento de um prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar as informações requeridas, nada falando sobre a documentação juntada pelo Fisco.

O cogitado pedido foi indeferido, com fundamento nos motivos expostos em Ofício s/n.º, de 26/06/2000 (fl. 653), recebido por meio do A.R., de fl. 655.

A Egrégia 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26 de setembro de 2000, deliberou pela juntada dos documentos/levantamentos apresentados da tribuna pelo patrono da Impugnação, e em seguida, abrir vista ao Fisco.

A fiscalização da AF/III/Betim se pronuncia às fls. 786 a 792, anexando os relatórios de fls. 793 a 821 e documentos de fls. 822 a 861.

Explica que a Autuada emitiu notas fiscais, por sua filial de São Paulo e pela Iderol S/A – esta, empresa do mesmo grupo – e que esses documentos não contêm carimbo dos Postos Fiscais localizados no itinerário normal percorrido pelo transportador. Indica que consta nas respectivas notas fiscais que o frete seria por conta do destinatário, ou seja, da Autuada. Observa ainda que os comprovantes de entrega encontram-se em branco, faltando os dados do transportador e do veículo utilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta discrepância entre os valores escriturados no livro Diário e nos livros fiscais quanto às matérias-primas adquiridas e consumidas. Nesses últimos, para o exercício de 1997, houve o registro de R\$ 2.029.347,13, que abatido dos valores de impostos a recuperar resultam no montante de R\$ 1.952.505,84. Enquanto isso, o livro Diário indica o valor de apenas R\$ 1.287.123,15. Afirma que o mesmo ocorreu no exercício de 1998.

Revela ainda a ocorrência de omissão de receita, devido à falta de contabilização das notas fiscais de prestação de serviços, compensada através de registros de créditos de sócios e acionistas.

De acordo com os demonstrativos, tece as seguintes conclusões: que ficou comprovado que toda a matéria-prima, produtos intermediários e energia elétrica foram aplicados na produção do estabelecimento da Autuada em Minas Gerais; que a receita da atividade industrial também foi gerada pelo estabelecimento mineiro; que a receita de revenda foi fruto de mercadorias fornecidas pela Iderol S/A.

Para comprovar a simulação, junta cópia da nota fiscal n.º 021360, de 04/09/97, referente a uma suposta remessa de entrega futura, salientando que a respectiva venda teria acontecido através das notas fiscais emitidas em 17 de junho de 1997, destinadas à matriz de Guarulhos. Acrescenta que nessa mesma data foi emitida a nota fiscal n.º 021341, de empréstimo dos mesmos semi reboques, pela Iderol S/A com destino à filial Betim, cujo retorno teria acontecido em 10 de setembro. Diz que as mesmas mercadorias foram vendidas pela Rossetti de São Paulo nos dias 02 e 10 de setembro de 1997, através das notas fiscais n.ºs 000833 e 000893.

Menciona que a Autuada atendeu a intimação de fl. 681 intempestivamente, porém sem os devidos esclarecimentos quanto as dúvidas suscitadas, alegando não possuir outros documentos.

Afirma que todas as remessas originadas de São Paulo, a título de empréstimo para a Autuada, foram objeto de simulação, o que o faz concluir que os créditos do ICMS referentes à matéria-prima, produtos intermediários, energia elétrica e serviços de transporte já foram devidamente apropriados e compensados com os débitos das saídas, não podendo a Fazenda mineira deferir o abatimento de outros créditos, ainda mais que oriundos de simulação.

Aberta vista à Contribuinte, está não se manifestou.

A Auditoria Fiscal determina a realização das Diligências de fls. 864 que resulta na retificação dos dispositivos legais capitulados no Auto de Infração, conforme Anexo em fls. 865.

Posteriormente, atendendo a nova diligência da Auditoria Fiscal, o Fisco procede a nova recomposição da conta gráfica, retificando o valor do crédito tributário. Na mesma oportunidade manifesta-se às fls. 870 a 871, juntando documentos em fls. 872 a 1.001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que pela análise de novos documentos que lhe foram apresentados, poder-se-á concluir que toda a energia elétrica consumida pela Contribuinte no período da autuação encontra-se registrada no LRE da filial de Betim, e que o pagamento pelo consumo dessa mercadoria foi efetuado com cheques emitidos também pelo estabelecimento mineiro.

Observa que os salários alocados aos gastos de produção pertencem também à filial de Betim, fato este que somado ao anterior comprovariam a simulação de supostas remessas e retornos de mercadorias.

A Autuada também se manifesta em fls. 1.003 a 1.005, reclamando inicialmente que devido aos juros o crédito tributário aumentou 65% com relação ao valor original.

Finalmente, a Auditoria fiscal no parecer de fls. 1.008/1.012 manifesta pela procedência parcial do lançamento para que se exclua do crédito tributário as parcelas, conforme itens 2 e 3 da Conclusão do Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 656 a 664, considerando, ainda, a nova recomposição da conta gráfica realizada pelo Fisco.

DECISÃO

Irregularidade 1) Venda e entrega de mercadorias por intermédio da sua filial localizada em Betim-MG, emitindo notas fiscais da matriz sediada em São Paulo e, ainda, por valores inferiores aos da operação (subfaturamento).

Conforme se extrai dos autos (fls. 547/549), a Autuada tendo filial em Betim-MG, está sediada em Guarulhos-SP, sendo oportuno esclarecer que a denominação social que era IDEROL Comercial, Administração e Participações Ltda, foi alterada para a atual em 17/03/97, conforme Alteração do Contrato Social de fls. 550/553.

No estabelecimento mineiro colhia pedidos e entregava os produtos e mercadorias constantes da sua linha de produção e comercialização, notadamente equipamentos para o transporte rodoviário, inclusive reboques e semi-reboques, todavia, as correspondentes notas fiscais eram emitidas e faturadas pela matriz, localizada no Estado de São Paulo (fls. 52/56 e 58/162).

Além do mais, fazia consignar nas referidas notas fiscais, valores inferiores ao real da operação, pois não incluía nas mesmas, a importância recebida a título de sinal do negócio, caracterizando autêntico subfaturamento, conforme se vê nos documentos acima mencionados.

A materialidade do procedimento irregular é reforçada pelo conjunto de documentos de fls. 498 a 530, consistindo de Declarações dos compradores, atestando que adquiriram e retiraram os equipamentos no estabelecimento de Betim-MG, e das cópias de notas fiscais correspondentes, comprovando que foram emitidas em Guarulhos-SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Demonstrativos preparados pelo Fisco (fls. 51, 57, 110 e 163/180), mostram com detalhes, os históricos das vendas realizadas em Betim e faturadas por São Paulo, constando os dados relativos aos pedidos e às notas fiscais emitidas, ficando evidente que o valor da operação para efeito de tributação fora considerado abaixo do real.

Nota-se, da leitura dos autos, que os documentos aqui denominados “pedidos”, são na verdade contratos de compra e venda, de acordo com os termos do artigo 191, do Código Comercial: “O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições”.

Por outro lado, é incontroverso que a venda e entrega da mercadoria não se faziam através da matriz, mas sim pela filial mineira da Impugnante, que se encarregava, inclusive, de receber e quitar o sinal, tornando a operação perfeita e acabada no Estado de Minas Gerais, impondo-se o reconhecimento de serem aqui tributadas.

Passados assim os fatos, tem-se configurada a situação hipotética delineada no artigo 2.º, inciso VI, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96, os quais dispõem que “ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

E, para os efeitos da cobrança do imposto, o artigo 61, inciso I, alínea “a”, também do RICMS/96, estipulam que é o do estabelecimento onde se encontre a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Desse modo, não vingam os argumentos apresentados pela Autuada, de que os pedidos seriam enviados a São Paulo para verificação da existência das mercadorias no estoque e, ainda, que os mesmos representariam apenas expectativa de negócio, sendo todos os contratos celebrados em São Paulo.

Não procede, igualmente, a alegação de que o seu sistema de processamento de dados imprime no campo fixo dos seus documentos extra-fiscais (pedidos), como local de entrega, o mesmo de Betim. Vê-se que muitos dos seus pedidos nem são preenchidos por meio eletrônico, mas sim, datilografados.

Acrescente-se, ainda, os argumentos trazidos no parecer da Auditoria Fiscal de fls.1.010/1.012, que transcrevemos:

“Quanto ao primeiro levantamento, é de se observar, conforme relatório fiscal de fls. 05 e 06, que a Multa Isolada se refere a sub-faturamento e às saídas desacobertadas. A Multa Isolada por eleição errônea e o sub-faturamento de notas fiscais emitidas supostamente pelo estabelecimento de São Paulo não está sendo exigida nos autos.

Portanto, o levantamento de fls. 669 a 671 não surte qualquer efeito sobre o feito fiscal, sendo irrelevante a juntada dos documentos, pois a MI que se pretende excluir não foi incluída no rol das exigências do Auto de Infração..

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O segundo levantamento, de fls. 672 a 678, tem por objetivo demonstrar os créditos de ICMS a que teria direito, consignados nas notas emitidas pela matriz de São Paulo.

Ocorre que o Fisco trouxe à tona elementos até então inéditos no processo. Sua conclusão, como podemos depreender de suas manifestações já relatadas, é de que não houve operação de circulação de mercadoria entre a matriz de São Paulo e o estabelecimento autuado, localizado em Betim, e as notas fiscais foram emitidas apenas para forjar uma simulação de transferência interestadual de mercadorias.

Os elementos que o Fisco carrega aos autos como prova de tal simulação são vários, dentre os quais destacamos:

- Notas fiscais emitidas pela matriz de São Paulo e pela empresa Iderol S.A., também de São Paulo, para a filial mineira Autuada, sem carimbo dos Postos de Fiscalização nas notas fiscais;
- Comprovantes de entrega – canhotos – de notas fiscais emitidas em São Paulo em branco;
- Escrituração dos livros contábeis indicando que os gastos gerais de produção da empresa se concentraram no estabelecimento situado em Betim, da mesma maneira que a receita da atividade industrial;
- Falta de cumprimento de intimação pela Autuada, que não forneceu os CTC's das prestações de serviços cujos fretes eram por sua conta.

Os demonstrativos preparados pelo Fisco – fls. 793 a 821 – vinculam notas fiscais de remessa de São Paulo e notas fiscais de devolução de Betim – da Autuada – cujas mercadorias nelas consignadas foram supostamente vendidas pela matriz de São Paulo, com as notas fiscais correspondentes a essas também supostas operações, objeto do presente Auto de Infração.

Interessante notar a quantidade de “devoluções” de mercadorias efetuadas pela filial Betim – Autuada – para as empresas paulistas.

Da análise dos registros contábeis da Empresa, constata-se que os salários do pessoal operacional se referem ao estabelecimento da Autuada, e apenas os salários administrativos são relativos à matriz paulista, o que comprova que de fato as mercadorias foram produzidas em Betim, que o fato gerador do ICMS foi realizado também nesta cidade, e que a matriz de São Paulo não passa de um escritório de vendas.

Portanto àquele Estado não cabe o ICMS das operações arroladas pelo Fisco, e também não cabe ao estabelecimento mineiro se apropriar de créditos de

operações que na verdade não se realizaram, conforme condição expressa prevista no *caput* do artigo 66 do RICMS/96, *in verbis*:

(...)

Importante salientar que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, energia elétrica e serviços de transporte foram registrados nos livros próprios, e portanto os créditos de ICMS relativos a essas mercadorias já foram aproveitados em época própria.”

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Irregularidade 2) Realização de vendas com valores subfaturados, vez que não incluiu nas correspondentes notas fiscais emitidas, a parcela recebida a título de sinal no ato do pedido.

Esta irregularidade está plenamente comprovada por meio dos documentos de fls. 207 a 497, onde se vê que as importâncias recebidas como entrada e sinal de pagamento, não era incluída na base de cálculo do imposto. Como exemplo, tem-se no pedido n.º 2-000.131 (fl. 214), que a entrada paga, no valor de R\$ 2.280,00, não fez parte do valor tributável quando da emissão da nota fiscal respectiva, n.º 000280 (fls. 215/216).

Os Demonstrativos de fls. 181 a 206, preparados pelo Fisco, mostram claramente todos os dados referentes à infração em tela, não tendo sido motivo de contestação por parte da Impugnante.

Irregularidade 3) Aplicação errônea de alíquota, em remessa de mercadorias para não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação.

Analisando as peças dos autos, infere-se que a Contribuinte emitiu as notas fiscais números 000371 (fls. 29/30) e 000370 (fls. 31/32), tendo por destinatário a empresa Paratruck Equipamentos Rodoviários Ltda, localizada na cidade de Belém-PA, constando como inscrita no Cadastro de Contribuintes daquele Estado sob o n.º 15.189.478-7.

Configurada a hipótese legal de remessa de mercadorias para contribuinte do imposto, sendo correto, no caso, a utilização da alíquota interestadual de 7% (sete por cento), como previsto no artigo 43, inciso II, alínea “b”, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96).

O Fisco não logrou demonstrar que o destinatário, Paratruck, não é contribuinte do ICMS, na motivação da acusação fiscal. Não há inversão do ônus da prova.

Portanto, esta exigência fiscal deve ser excluída do Auto de Infração.

Irregularidade 4) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base em controles paralelos (pedidos).

A materialidade da presente infração está suficientemente alicerçada no conjunto de documentos encartados às fls. 34 a 48, onde se vê que ocorreu a venda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias diversas, sem a emissão das respectivas notas fiscais. O Demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 33), discrimina, de forma pormenorizada, os valores e a documentação originária das irregularidades.

Restando comprovada a movimentação de mercadorias sem a regular documentação fiscal, não podem prevalecer as alegações da Impugnante, de que os pedidos não têm nenhum valor fiscal, constituindo-se apenas em expectativa de negócio.

No tocante à negativa pela emissão das notas fiscais números 019057, 018542 e 018543, não assiste razão à Autuada, vez que a mesma é sucessora da firma IDEROL Comercial, Administração e Participações Ltda (fls. 550/553), tendo, inclusive, continuado suas atividades no mesmo endereço desta (fls. 547/549), tornando-se responsável pelas obrigações geradas pelas citadas notas fiscais.

Os autos noticiam, ainda, o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de estorno de créditos extemporâneos, conforme planilhas de fls. 20/25. Somente o valor apurado em relação ao mês de abril/98, no importe de R\$ 25.222,08, foi considerado na recomposição da conta gráfica (fl. 18), vindo a refletir na totalidade do crédito tributário exigido no exercício de 1998, como se vê no DCMM de fl. 16.

Mas, a referida exigência não está formalizada no Auto de Infração (fls. 02/03), como preceitua o inciso III, do artigo 59, da CLTA/MG (redação original), circunstância que, a nosso ver, representa óbice à sua efetivação na presente peça fiscal. Entretanto, ao Fisco é reservado o direito de exigi-la em ação fiscal manejada para tal fim.

Relativamente à penalidade isolada, em que pese a manifestação da Impugnante, a sua cobrança tem supedâneo seguro no ordenamento legal que rege a matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se exclua do crédito tributário as parcelas relativas à aplicação errônea de alíquota e os valores referentes ao estorno de créditos extemporâneos, no importe de R\$ 25.222,08, lançado na recomposição da conta gráfica, mas não formalizado no Auto de Infração; devendo, ainda, considerar a nova recomposição da conta gráfica realizada pelo Fisco, nos termos da conclusão do Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 1.012. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator